



# Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

Folha n.º 01 de proc.  
n.º 500 de 19 97

01-PL  
01-0500/1997

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

04 JUN 1997

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
Pol. Juríd. Munic. E.M.A.  
F. MANEJO E ORÇAMENTO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PRESIDENTE

Art. 12 - Ficam remitidas as parcelas dos créditos constituídos ou a serem constituídos com fundamento em obrigações tributárias constantes dos artigos 7º e 27, da Lei nº 6.989/66, com a redação dada pela Lei nº 11.152/91, que excederem o valor resultante da aplicação da alíquota de 0,20%.

Parágrafo Único - A remissão de que trata este artigo alcança também os créditos objeto de execução fiscal.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1997.

Domingos Dissel

272

Arnelino Tatto

José Índio Ferreira do Nascimento

Barbada do P.S.D.B.

04 JUN 1997

-DT. 10-

REF MUL

2017-09-01

**CONCLUSÃO**

Carta(s) abri-  
informação sob

03 109106197 02



|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 02  | de proc. |
| n.º       | 500 | de 1.ª   |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dispensar os contribuintes do pagamento da diferença adicional de IPTU, relativo ao ano de 1992, resultado da não aplicação na época oportuna da alíquota progressiva instituída pelo art. 12, da Lei Municipal nº 11.152/91, a qual estava com sua eficácia parcialmente suspensa por decisão do Tribunal de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.927-0.

A presente propositura, a exemplo do que já ocorreu na legislatura anterior, por força dos projetos nº 654/95 e 838/96 e 849/96 e nesta legislatura através do P.L. nº 21/97, visa encerrar a celeuma que se arrasta por cinco anos, liberando o contribuinte dessa obrigação.

A proposta visa pôr fim à discussão sobre uma matéria controvertida, sob apreciação do Poder Judiciário já há muito tempo, em prejuízo do contribuinte que necessita de segurança jurídica em suas obrigações, especialmente naquelas em que o Poder Público está diretamente envolvido.

Dessa forma, esperamos o apoio dos nobres pares no sentido de ver nossa propositura aprovada.



PUBLIQUE-SE EM

Folha No 09 do proc.  
No 500 do 1997  
O funcionário

# Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR  
16-1323/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0500/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, com apoio dos Vereadores Arselino Tatto, José Indio Ferreira do Nascimento e da Bancada do P.S.D.B., que visa conceder remissão de créditos tributários (IPTU de 1992).

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da Lei Orgânica do Município.

A presente matéria não encontra óbice de ordem legal, estando amparado nos arts. 13, incisos I e III, e 37,

"caput", ambos da Lei Orgânica do Município, e no art. 10, inciso II, da Lei nº 12.125, de 5 de julho de 1996 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1997).

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

17 - RELCOM  
17-0689/1997

jls/pl0500-7

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
 de 19 / 11 / 1997  
 página 39 coluna 2  
 Confirmação: M

A Douta Comissão de  
 Política Urbana, Metropolitana  
 e Meio Ambiente  
 Em 19 / 11 / 97

M  
 Marlene S. de Oliveira  
 Secretária

Recebido na Comissão de  
 Política Urb. Metrop. e Meio  
 Ambiente  
 Em 19/11/97 as 14:00 h.

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO  
 Secretária da Comissão de Política Urbana,  
 Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Antônio Goulart

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
 e Meio Ambiente

25 / 11 / 97  
 PRESIDENTE



| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APART |
|---------|-------|------------|--------|------|--------|-------------|
|         |       |            |        |      |        |             |

**SEM REVISÃO**DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA  
DT. 10Folha n.º 66  
n.º 500  
o funcionário 12COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Senhor Vereador Dito Salim

Membros : Senhores Vereadores

José Eduardo Martins Cardozo

Henrique Pacheco

Jose Indio

Vicente Viscome

Hanna Gharib

Natalicio Bezerra

Lidia Correa

Dalton Silvano

Audiência Pública realizada na Sala Tiradentes da Câmara Municipal de São Paulo em 17 de fevereiro de 1998.

Solicitante: Senhor Vereador Dito Salim

(Memo. nº. /98 - Agenda DOM.)

Secret. Rosemari Curi



| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO       | DATA     | FOLHA n.º | CONT. PARTE     |
|---------|-------|------------|--------------|----------|-----------|-----------------|
| S4      | 4     | Anelise    | COM.FINANÇAS | 17.02.98 | 47        | do proc. 500/97 |

funcionário

A SRA. ANA MARIA QUADROS - A preocupação do nobre Vereador Goulart é muito importante. Inclusive fazemos parte da comissão que estuda o incentivo às micro e pequenas empresas. Nesse sentido, se foram levantadas dúvidas aqui e se pode sair daqui um substitutivo ao projeto que o aperfeiçoe, é excelente que isso seja feito.

O SR. DITO SALIM - Passamos então ao PL 500/97, Primeira audiência pública. Autores: nobres Vereadores Domingos Dissei, Arselino Tatto, José Índio Ferreira do Nascimento e a bancada do PSDB. Relator o Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

Invertemos a ordem para que a nobre Vereadora, que é secretária da Casa, tenha a possibilidade de dar continuidade a seus afazeres.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Esse projeto é profundamente importante. Os Senhores estão lembrados de que o IPTU teve o seu pagamento suspenso porque o pessoal recorreu contra a progressividade.

No IPTU do ano seguinte, o cálculo feito já embutia o IPTU passado, o cálculo que levou em conta a inflação. Então, de uma certa maneira, no cálculo para o IPTU do ano seguinte, ele já embutia o



## TAQUIGRAFIA

| ROSÁRIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSAO        | DATA     | ORADOR                                       | CONT. APART |
|---------|-------|------------|---------------|----------|----------------------------------------------|-------------|
| S4      | 5     | Anelise    | COM. FINANÇAS | 17.02.98 | Folha n.º 01<br>a. 500<br>a. 1997<br>a. 1997 |             |

IPTU do ano passado. Foi nesse sentido que estudamos. Como eram varios projetos semelhantes, então sentamo-nos todos juntos e redigimos o projeto - eram vários partidos diferentes -, reduzindo-o à redação que está. É para se fazer justiça ao cidadão.

O SR. DITO SALIM - Tem a palavra o nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Esse projeto, evidentemente, conta com o apoio amplo de vários vereadores e parece-me que é de mérito indiscutível.

Quero apenas frisar que continuo sendo defensor árduo da progressividade do IPTU. Esse projeto que está aqui colocado, diante situação de fato que se verificou na cidade de São Paulo, ele realmente tem que ser aprovado, sem prejuízo da tese da progressividade do IPTU que é uma medida tributária constitucional, correta e de justiça social.

O SR. DITO SALIM - Alguns nobres vereadores desejam usar da palavra? (Pausa)



| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO            | DATA     | ORADOR                | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|-------------------|----------|-----------------------|--------------|
| S5      | 1     | dalva      | Audiência Pública | 17.02.98 | Folha n.º 09 do proc. |              |

n.º 500  
o funcionário

O SR. DALTON SILVANO -

Quero manifestar o nosso

apoio a esse projeto, em função da sua abrangência social.

O SR. DITO SALIM -

Projeto de Lei 426/97,

Vereador Nelo Rodolfo, relator: nobre Vereador Hanna Gharib

O SR. HANNA GHARIB -

O presente projeto destina

se em especial as entidades que tratam de idosos, crianças portadoras de deficiências e moradores de rua. Item 2- as entidades receberão certificado expedido pelo Poder Público que poderão ser usado o pagamento do ISS, IPTU até o limite de 20%. Item 3-a Câmara Municipal de São Paulo ~~fixa~~ fixará normalmente o valor do incentivo na faixa de 1 a 4% das receitas somadas de IPTU e ISS. Item 4- para o ano de 98 fica fixado 4% do percentual. Item 5-será criada a comissão de representante da sociedade civil para averiguar e auxiliar os sócios assistenciais apresentados. A comprovação de aplicação indevida enseja multa de 10 vezes o valor do incentivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
REGUE (M. Juntado) esta data documento (si rubri)  
(adois) sob n. 10/12 e folha de informação  
25/03/98 a ( )



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
—TAQUIGRAFIA—

folha nº 10 do processo  
nº 590 de 1997  
ORADOR OITAVO CONTAPARTE

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA |
|---------|-------|------------|--------|------|
|         |       |            |        |      |

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA  
DT. 10

**SEM REVISÃO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Senhor Vereador Dito Salim

Membros : Senhores Vereadores

Faria Lima

Vicente Viscome

Jose Eduardo Martins Cardozo

Dalton Silvano

Lidia Correa

Hanna Gharib

Natalicio Bezerra

Alberto "Turco Loco" Hiar

Reunião realizada na Sala Tiradentes da Câmara Municipal de  
São Paulo em 24 de março de 1998.

Solicitante: Senhor Vereador Dito Salim

(Memo. 06/98)

Secret. Rosemari Curi



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
—TAQUIGRAFIA—

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO        | DATA      | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|---------------|-----------|--------|--------------|
| 03      | 2     | dalva      | Com. Finanças | Orçamento | 24.03  |              |

Projeto de lei 500/97, segunda audiência pública, Vereador Domingos Dissei, Vereador Arselino Tatto, e José Indio ~~Faria~~ Ferreira do Nascimento da Bancada do PSDB, relator Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Sr. Pres

dente, a partir das decisões judiciais com as quais até mante uma certa discordância ~~na~~ acadêmica relativamente a impossibilidade da progressividade de IPTU, me parece que todavia, do quadro que está posto uma dívida pendente desde de 1992 é de bom tom que esse projeto fosse acolhido. A té porque, quando hoje começa a pensar lastrear a emissão debêntures com a proposta que fez o Sr. Celso Pitta a esta Casa, ~~dentro~~ os recebíveis incluir uma dívida pendente de discussão de 1992, como essa para lastrear ~~o~~ endividamento público, é no mínimo -- com perdão da ~~expressão~~ expressão ~~mais~~ da expressão mais rigorosa -- ridículo, imoral, inaceitável como é esse projeto da Companhia Municipal de Ativos. Razão pela qual, esse projeto pelo menos eliminará um lastro que não é lastro da proposta feita ~~pelo~~ pelo Sr. Celso Pitta, de evidentemente apagar no tempo uma situação que fica pendente sem solução. Minha opinião é favorável ao projeto. Quero dizer que nesse projeto da Companhia Municipal de Ativos, ao meu ver é um dos maiores escandalos que já vi na minha vida, não é nem na vida parlamentar que é curta, mas em toda minha vida, o Sr. Prefeito Celso Pitta



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha n. 12 do proc. 97

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO        | DATA      | N. ORADOR     | CONT. PARTE |
|---------|-------|------------|---------------|-----------|---------------|-------------|
| 03      | 3     | dalva      | Com. Finanças | Orçamento | 592           | 2           |
|         |       |            |               |           | o funcionario |             |
|         |       |            |               |           | 24.03         |             |

está propondo a inclusão de todos os recebíveis da Prefeitura como lastres debêntures. Todos os recebíveis. Ou seja, todos os créditos tributários com um ~~dispositivo~~ dispositivo canhestro colocado na lei que permite — S.Exa. afirma o seguinte: que bens imóveis corpóreos não podem ser vendidos abaixo da avaliação. Então quer dizer que bens móveis podem? Os créditos tributários são bens móveis. Ora, quer dizer que os ~~créditos~~ créditos tributários vão poder ser negociados abaixo do seu valor sem limites? Isso é um escândalo, é uma vergonha, razão pela qual solicitamos o Sr. Secretário Antonio de Freitas que se justifique junto com Edvaldo Pereira de Brito, tim-tim por tim-tim.

■ SRA. ANA MARIA QUADROS - Quero cumprimentar o Sr. Presidente pela convocação dos Srs. Vereadores que não faz parte da Comissão mas tem seus projetos em pauta nas audiências públicas. Parabéns. Muito obrigada.

O SR. DITO SALIM - Esgotado a pauta do dia, vamos dar por encerrada a presente reunião.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

(2)

EM ANEXO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE EM JUNTADA Nº 12 a 12ª de Informação e



Folha n.º 14 do proc.  
n.º 500 de 1997  
Funcionário *San*

# Municipal de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 500/97

PUBLIQUE-SE EM  
17,04,98, 138

17 04

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Domingos Dissei, Arselino Tatto, José indio Ferreira do Nascimento e da Bancada do PSDB, visa remitar as parcelas dos créditos constituídos ou a serem constituídos com fundamento em obrigações tributárias constantes dos artigos 7º e 27, da Lei nº 6.989/66, com a redação dada pela Lei nº 11.152/91, que excederem o valor resultante da aplicação da alíquota de 0,20%, incluindo também os créditos objeto de execução fiscal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31.03.98.

Presidente - *Ble*

Relator - *Antônio*

17 - RELCOM  
17-2114/1998

Encaminhe-se relatório.

Em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**SEM EFELTO**  
PRESIDENTE

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 17/04/1998

pagina 71 coluna 32

Conferido: *Isr*

A A.T.M.

Em, 22/04/1998 *Isr*

**ISABEL P. S. HANASHIRO**

Of. Adm. Geral III

**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

SFGUF, juntado nesta data

paper of information  
documento

rubricado sob

fôlha n.º 151 18/04/01 a)

**Creusa Leonilda Zacarias Alves**

**Chefe de Seção CS.10-Substituta**

**Registro 10.686**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº

PL 500

de 19

97, 18, 01, 2001

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Al  
Chefe de Seção CS.10-Substitu  
Registro 10.686

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

18/10/2001

  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Legislat. Chefe  
ATM

SEGUIE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... o papel para informação, rubricado .....

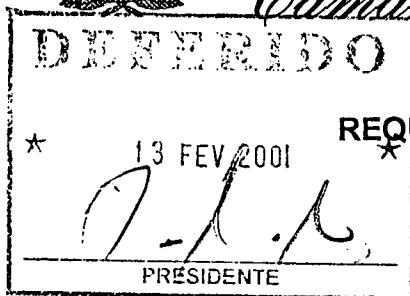
sob folha .. 16 .. a .. 17 ..

Em .. 22 .. 07 .. 01 ..

(a) ..... *CD* .....



# *Câmara Municipal de São Paulo*

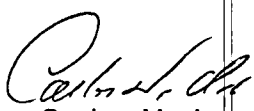


REQUERIMENTO 'D' Nº.

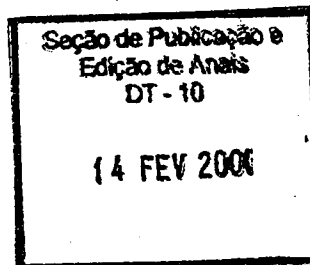
13 - RDS  
13-0095/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Arselino Tatto sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,

  
Ver. Carlos Neder  
Líder da Bancada do PT

Folha nº 16 do proc.  
Nº 500 de 97  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406





## *Câmara Municipal de São Paulo*

PI nº 889/96 VETO

Ementa: denomina rua Maria dos Santos Ferreira, atual rua 1 bairro Jd. Mirna, regional Capela do Socorro, e da outras providências.

PI nº 70/97 25

Ementa: Autoriza o munícipe a reduzir do pagamento do imposto predial e territorial; urbano, taxa de conservação e limpeza ou imposto sobre serviço os prejuízos causados por buracos nas vias públicas, e das outras providências.

9 PL nº 118/97 /

Ementa: dispõe sobre a criação de depósitos para recolhimento de baterias usadas de telefones celulares e da outras providências.

~~PL nº 82/97~~ / no Heleno

~~Ementa: Dispõe sobre o projeto lei substituto para acolher crianças abandonadas no município de São Paulo e da outras providências.~~

PI nº ~~262/97~~ Apensado ao PL 252/97

Ementa: Dispõe sobre a instituição do dia da luta pela reforma agrária no município de São Paulo, comemorado anualmente em 17 de abril, e da outras providências.

PI nº 383/97 /

Ementa: dispõe sobre a proibição de trabalho infantil, e da outras providências.

PL nº 453/97 /

Ementa: Cria o serviço de apoio aos trabalhadores desempregados, e da outras providências.

PI nº 470/97 /

Ementa: Altera a denominação para rua Alexandre Dumas 514, Casa 1,2,3,4,5,6,7 e 8 a atual rua Gaetano Antônio Marmo, e das outras providências.

PI nº 500/97 /

Ementa: Concede remissão de créditos tributários que especifica, referentes a parcela de IPTU, ano 1992, e da outras providências.

PI nº 553/97 VETO

Ementa: Disciplina as embalagens de álcool de uso doméstico na Cidade São Paulo, e da outras providências.

PI nº 819/97 /

Ementa: Regulamenta o exercício de entidades da sociedade civil ao acesso a informação pública municipal, e da outras providências.

PL nº 894/97 /

Ementa: Dispõe sobre a criação do projeto de prevenção de cáries na primeira infância, projeto odontobebê, no município de São Paulo, e da outras providências.

PI nº 958/97 /

Ementa: altera denominação para praça Pe. Ludovico Pavoni a atual praça localizada no parque Real, AR. Campo Limpo, e da outras providências.

9 PL nº 1131/97 /

Ementa: sistematiza e consolida a legislação sobre prestação de assistência social, no âmbito do município de São Paulo, e da outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE(M) juncto(s) nesta data documentação n.º (20078)  
sob n.º \_\_\_\_\_ e folha de informação sob n.º  
13 24/04/05

Relação de Projetos - Arselino Tatto

ANO 1997

Matéria

Número

PL

70

383

453

470

500

819

894



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo n.º 01.500 de 20/1997 30/03/2005 (a)

**JOSÉ ROBERTO FERREIRA**

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

14/03/05

**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Papel para informação rubricado com folha nº 22  
do processo nº 01-500 / 1997 30/03/2005 a).....

**JOSÉ ROBERTO FERREIRA**  
RF 100.702  
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 -061 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 30 de março de 2005.

*Viviane FB*  
**Viviane Ferreira Pó**  
Supervisora

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 23  
Em 05/01/09  
Ass: Marcos Cezari  
Auxiliar Tec. Administrativo  
5181379



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo n.º 01-500 de 19 97 05/01/2009

(a) Marcia Gazoti  
Auxiliar Leg. Administrativo  
RF 51.539

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

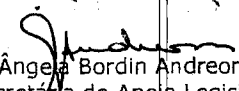
  
Luzia de Almeida Leite  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

  
Ângela Bordin Andreoni  
Secretaria de Apoio Legislativo  
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
n°..... e folha de informação  
sob n° 24 16/01/09

  
Lina Angélica M. Gumauskas  
Documentalista  
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 24  
do processo 01-500 de 1997 16/01/2009

Lina A. M. Gumauskas  
RF 100927

**SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 30/03/2005  
Arquivado novamente em 16/01/2009  
Com 24 fls.  
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas  
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº 25-26 e folha de informação  
sob nº 27 22, 03 2010

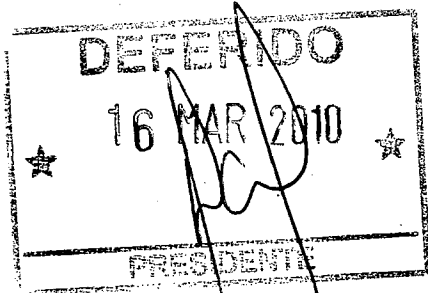
  
Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do Processo  
nº 01-0500 de 1997

Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075

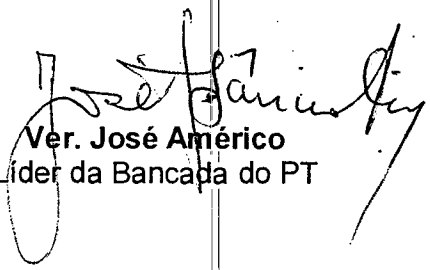


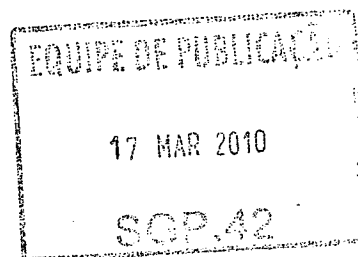
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS  
13-00185/2010

**REQUEIRO** à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em

  
Ver. José Américo  
Líder da Bancada do PT





Folha nº 26 do Processo  
Orçamento de 1997

| PDL   | PR    | PLO   |
|-------|-------|-------|
| 19.92 | 02.93 | 07.93 |
| 36.94 | 10.00 | 02.93 |
| 11.96 | 26.05 | 01.93 |
|       | 06.06 |       |
|       | 14.05 |       |

Assido Ferreira  
Assessor Parlamentar  
10.075

| PL     |        |        |        |         |        |         |        |        |        |        |        |        |        |        |        |  |
|--------|--------|--------|--------|---------|--------|---------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--|
|        | 93     | 92     | 94     | 95      | 96     | 97      | 98     | 99     | 00     | 01     | 02     | 03     | 04     | 05     | 06     |  |
| 342.91 | 12.93  | 09.92  | 350.94 | 29.95   | 630.96 | 383.97  | 245.98 | 22.99  | 25.00  | 63.01  | 36.02  | 282.03 | 06.04  | 273.05 | 261.06 |  |
| 343.91 | 13.93  | 28.92  |        | 30.95   | 639.96 | 453.97  | 708.98 | 23.99  | 110.00 | 242.01 | 218.02 | 334.03 | 07.04  | 381.05 | 412.06 |  |
| 344.91 | 18.93  | 40.92  |        | 44.95   | 678.96 | 470.97  |        | 452.99 | 179.00 | 401.01 | 251.02 | 335.03 | 97.04  | 397.05 | 413.06 |  |
| 345.91 | 39.93  | 41.92  |        | 60.95   | 679.96 | 500.97  |        | 518.99 | 180.00 | 643.01 | 257.02 | 336.03 | 160.04 | 272.05 | 478.06 |  |
| 346.91 | 40.93  | 52.92  |        | 206.95  | 680.96 | 734.97  |        | 546.99 | 184.00 | 644.01 | 384.02 | 337.03 | 161.04 |        | 560.06 |  |
| 347.91 | 46.93  | 56.92  |        | 251.95  | 683.96 | 819.97  |        |        | 234.00 | 648.01 | 404.02 |        | 187.04 |        | 574.06 |  |
| 366.91 | 63.93  | 57.92  |        | 272.95  | 684.96 | 894.97  |        |        | 238.00 | 668.01 | 480.02 |        | 327.04 |        |        |  |
| 421.91 | 73.93  | 82.92  |        | 276.95  | 686.96 | 1154.97 |        |        | 237.00 | 676.01 | 506.02 |        | 334.04 |        |        |  |
| 438.91 | 79.93  | 148.92 |        | 431.95  | 687.96 | 1131.97 |        |        | 353.00 | 716.01 | 508.02 |        | 390.04 |        |        |  |
| 439.91 | 100.93 | 245.92 |        | 673.95  | 688.96 |         |        |        | 361.00 |        | 509.02 |        | 404.04 |        |        |  |
| 440.91 | 142.93 |        |        | 722.95  | 789.96 |         |        |        |        |        | 510.02 |        | 412.04 |        |        |  |
| 454.91 | 143.93 |        |        | 915.95  | 888.96 |         |        |        |        |        | 511.02 |        | 435.04 |        |        |  |
| 535.91 | 178.93 |        |        | 946.95  | 889.96 |         |        |        |        |        | 512.02 |        | 436.04 |        |        |  |
| 536.91 | 302.93 |        |        | 1257.95 |        |         |        |        |        |        | 527.02 |        | 437.04 |        |        |  |
| 537.91 | 303.93 |        |        | 1181.95 |        |         |        |        |        |        | 528.02 |        | 438.04 |        |        |  |
| 563.91 | 320.93 |        |        | 1242.95 |        |         |        |        |        |        |        |        | 441.04 |        |        |  |
| 606.91 | 326.93 |        |        |         |        |         |        |        |        |        |        |        | 442.04 |        |        |  |
| 608.91 | 327.93 |        |        |         |        |         |        |        |        |        |        |        | 495.04 |        |        |  |
| 613.91 | 338.93 |        |        |         |        |         |        |        |        |        |        |        | 517.04 |        |        |  |
| 632.91 | 524.93 |        |        |         |        |         |        |        |        |        |        |        | 571.04 |        |        |  |
|        | 599.93 |        |        |         |        |         |        |        |        |        |        |        | 05.04  |        |        |  |
|        | 659.93 |        |        |         |        |         |        |        |        |        |        |        |        |        |        |  |
|        | 665.93 |        |        |         |        |         |        |        |        |        |        |        |        |        |        |  |
|        | 740.93 |        |        |         |        |         |        |        |        |        |        |        |        |        |        |  |
|        | 743.93 |        |        |         |        |         |        |        |        |        |        |        |        |        |        |  |
|        | 805.93 |        |        |         |        |         |        |        |        |        |        |        |        |        |        |  |

05.04





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº <sup>27</sup>

do processo nº 01-0500 de 1997 22 03 2010 (a)

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

*Aparecido Ferreira*  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

18/03/10

*Angela Bordin Andreoni*  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS nº **13-0185/2010**, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

Atenciosamente

22/03/2010

*Adriana de França Silva*  
**Adriana de França Silva**  
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário  
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de  
Análise Prévia das Proposituras.**

05/04/10

*Angela Bordin Andreoni*  
**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

*Pesquisa*

EM 06/04/10  
POR  
1.700

Pesquisa efetuada  
02/09/10  
Isis

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Segue em anexo o(s) documento(s) de  
fls. 28A 38 de 30/09/10

Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                         |        |
|-------------------------|--------|
| Folha nº                | 28     |
| Processo nº             | 500/97 |
| Sonia Maria S. Ferreira |        |
| Reg. 100.996            |        |

**PROCURADORIA**

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL Nº 0500/97**

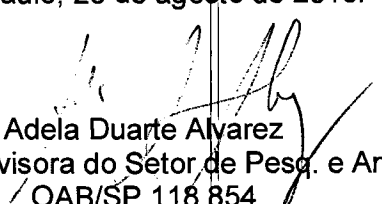
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (art. 14);
- Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências, cujos arts. 7º e 27 receberam nova redação do art. 1º da Lei nº 11.152/91, julgado inconstitucional conforme publicação no DOM de 20/11/1998.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Ante o resultado da pesquisa legislativa, onde restou evidenciado que os arts. 7º e 27 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, alterados pela Lei nº 11.152/91, foram julgados inconstitucionais sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa tivesse oportunidade de apreciar a matéria, posto que se manifestou anteriormente a estes fatos, sugerimos o retorno da propositura àquela Comissão para análise desta circunstância, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

  
Adela Duarte Alvarez  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11152

Total de referências : 1

Forma:

Processo nº 500/97  
Sonia Maria S. Ferreira  
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 11.152 30/12/1991 ([ver documento](#))

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 524/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Revogação: Lei nº 11.457/1993 - Revoga o par. 3º do art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.125/2005 - Revoga o art. 6º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 31.088/1992 - Regulamenta artigos 17 e 37 da Lei nº 6.989/1966, com a redação dada por esta Lei.

- Lei nº 11.334/1992 - Altera os arts. 7º e 27 da Lei nº 6.989/1966, com a redação que lhe foi conferida por esta Lei.

- Decreto nº 33.979/1994 - Altera a redação do art. 2º do Decreto nº 31.088/1992, que regulamenta os arts. 17 e 37 da Lei nº 6.989/1966, com a redação dada por esta Lei.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade: Recurso Extraordinário nº 199281 - Acórdão do Egregio Supremo Tribunal Federal, por votação majoritária, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, para julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, declarando em consequência, com eficácia erga omnes, a inconstitucionalidade do art. 1º desta Lei. DOM 20/11/1998 p. 176 c. 3.

Alterações: Lei 12.782/1998 - Altera os artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989/1966, com a redação conferida pelas Leis nº 11.458/1993 e por esta Lei. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 79, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94 e respectivos parágrafos, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhes foi conferida pelas Leis nº 10.394, de 20 de novembro de 1987, 10.805, de 27 de dezembro de 1989 e 10.921, de 30 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 79 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

I - tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente ou predominantemente como residência:

| ALÍQUOTAS (%) | CLASSES DE VVI EM UFM     |
|---------------|---------------------------|
| 0,20          | até 550                   |
| 0,40          | acima de 550 até 1.400    |
| 0,60          | acima de 1.400 até 4.600  |
| 0,80          | acima de 4.600 até 15.000 |
| 1,00          | acima de 15.000           |

| ALÍQUOTAS (%) | CLASSES DE VVI EM UFM     |
|---------------|---------------------------|
| 0,60          | até 80                    |
| 0,75          | acima de 80 até 300       |
| 0,95          | acima de 300 até 500      |
| 1,15          | acima de 500 até 800      |
| 1,30          | acima de 800 até 1.200    |
| 1,50          | acima de 1.200 até 2.600  |
| 1,70          | acima de 2.600 até 10.000 |
| 2,40          | acima de 10.000           |

§ 1º - O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

II - "Art. 17 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, § (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

III - "Art. 19 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultada ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, na forma do artigo 79, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente no mês do pagamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

IV - "Art. 27 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

| ALÍQUOTAS (%) | CLASSES DE VVI EM UFM    |
|---------------|--------------------------|
| 0,75          | até 50                   |
| 0,95          | acima de 50 até 100      |
| 1,30          | acima de 100 até 200     |
| 1,50          | acima de 200 até 300     |
| 1,70          | acima de 300 até 600     |
| 1,90          | acima de 600 até 1.500   |
| 2,80          | acima de 1.500 até 4.500 |
| 3,70          | acima de 4.500 até 9.000 |
| 5,00          | acima de 9.000           |

§ 1º - O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

V - "Art. 37 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele indicado na forma da legislação tributária específica.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e

regularmente constituído o crédito tributário correspondente, § (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital consoante o disposto em regulamento.

VI - "Art. 39 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultada ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente no mês do pagamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

VII - "Art. 87 - A taxa calcula-se:

I - tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

| a) no caso de imóvel utilizado exclusivamente como residência: | VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUIDO (%) DA UFM |
|----------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA                                      |                                          |
| 1a.                                                            | 1,50                                     |
| 2a.                                                            | 0,70                                     |
| além da 2a.                                                    | 0,50                                     |

| b) nos demais casos:      | VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUIDO (%) DA UFM |
|---------------------------|------------------------------------------|
| SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA |                                          |
| 1a.                       | 6,30                                     |
| 2a.                       | 3,20                                     |
| além da 2a.               | 1,70                                     |

§ 19 - A atualização prevista neste artigo far-se-á mediante aplicação da fórmula:

$$D(t) = \frac{M(t)}{M(t-1)} \times D(t-1)$$

onde:

D(t) = dotação orçamentária atualizada  
D(t-1) = dotação orçamentária anterior  
M(t) = multiplicador atualizado pela inflação efetiva até a data da atualização e a reprojeção das taxas estimadas para os meses subsequentes.  
M(t-1) = multiplicador anterior.

§ 29 - Fica o Executivo autorizado a re-projetar a inflação até o fim do exercício se a inflação efetiva, medida pelo IGV-FIPSE, afastar-se da inflação estimada, enunciada no art. 16, para mais ou para menos, durante dois meses consecutivos.

§ 39 - A reprojeção dos índices inflacionários permitirá calcular o multiplicador atualizado M(t), o qual, inserido na fórmula enunciada no § 19, deste artigo, determinará o valor atualizado da dotação orçamentária D(t).

§ 49 - Se a dotação atualizada for maior que a anterior D(t-1), o valor acrescido à dotação poderá ser utilizado ao longo do exercício, tendo como limite a efetiva arrecadação. Se a dotação atualizada for menor que a anterior, o Executivo congelará uma cota de regularização até novo ajuste ou até o final do exercício.

§ 59 - O Executivo procederá obrigatoriamente à atualização de que trata este artigo sempre que o afastamento da inflação for para menos em relação à estimada, durante dois meses consecutivos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação do IGV-FIPSE.

§ 69 - A atualização da dotação orçamentária, para mais ou para menos, será feita por decreto e terá como limite superior a reprojeção da receita do exercício, a ser feita com base na inflação reprojetada e nas tendências de evolução da receita real. O decreto de atualização orçamentária deverá fundamentar devidamente as reprojeções tanto da inflação como das receitas.

Art. 19 - Fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 79 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 1% (um por cento) do total da despesa fixada no artigo 19, criando, se necessário, elementos da despesa dentro de cada projeto ou atividade.

§ 19 - Excluem-se desse limite os créditos adicionais suplementares:

I - que não alterem o valor total da dotação atribuída a cada projeto ou atividade;

II - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

III - destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

IV - destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

V - destinados a cobrir insuficiências na dotação do FUNAPS, decorrente da efetiva realização de operações interligadas e repasses oriundos do Governo do Estado de São Paulo;

VI - destinados a cobrir insuficiências na dotação do FUMDES, decorrente do efetivo recebimento de recursos do Governo Federal;

VII - destinados a cobrir insuficiência nas dotações de pessoal.

§ 29 - Na abertura de créditos adicionais suplementares não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação das dotações vinculadas a operações de crédito a que se refere o art. 39.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 DE DEZEMBRO DE 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA  
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos  
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1991.  
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

\*\*\* Os anexos integrantes desta lei serão publicados oportunamente em Suplemento.

ANEXO I INTEGRANTE DA LEI Nº 11.151, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

(em Cr\$ mil)

|                                                                        |            |
|------------------------------------------------------------------------|------------|
| Sistema Viário Anhangabaú/São João                                     | 11.870.000 |
| Sistema Mini-Anel Viário                                               | 18.096.000 |
| Túnel sob o Rio Pinheiros                                              | 19.104.000 |
| Construção Viaduto Praça Jorge de Lima-Francisco Morato/Eusébio Matoso | 1.000.000  |
| Duplicação da Estrada de Igatemi                                       | 26.753.000 |
| Galeria do Córrego Água Espraiada                                      | 550.000    |
| Boulevard Juscelino Kubitschek                                         | 958.600    |
| Sistema Viário Jacu Pêssego                                            | 1.427.000  |
| Túnel sob o Parque do Ibirapuera                                       | 3.456.000  |
| Sistema Parque D. Pedro II/Palácio das Indústrias                      | 8.300.000  |
| Pavimentação de Ruas e Avenidas                                        | 9.200.000  |
| Implantação de Aterros Sanitários                                      | 1.000.000  |
| Recuperação de Áreas Verdes                                            | 497.250    |
| Implantação de Áreas Verdes                                            | 1.650.000  |
| Construção de Muros de Arrimo                                          | 862.200    |

|                                                              |                    |
|--------------------------------------------------------------|--------------------|
| Construção de Praças e Parques                               | 346.100            |
| Construção de Pequenas Galerias                              | 1.467.400          |
| Construção de Escadarias e Vias                              | 657.300            |
| Execução de Guias e Sarjetas                                 | 750.000            |
| Projetos Especiais                                           | 952.600            |
| Construção, Ampliação e Reforma dos Centros de Abastecimento | 1.901.963          |
| Rolagem da Dívida Externa com Operação Lei 4131              | 11.846.599         |
| Rolagem da Dívida com Caixa Econômica Estadual               | 3.701.341          |
| Colocação de Títulos para Precatórios Judiciais              | 8.704.443          |
| <b>TOTAL</b>                                                 | <b>134.151.778</b> |

Retificação da publicação do dia 31/dezembro/1991

Lei nº 11.151, de 30 de dezembro de 1991

No Art. 49 - Leia-se como segue e não como constou:

.... a preços de junho de 1991, corrigidos ..... discriminadas no Anexo I desta lei, ficando autorizada.....

No Art. 17 - Leia-se como segue e não como constou:

.... o período de junho de 1991 a dezembro de 1992 .....

No Art. 18 - Leia-se como segue e não como constou:

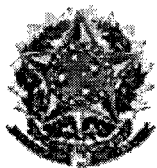
§ 49 - Se a dotação orçamentária atualizada .....

Leia-se como segue e não como constou:

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado, ..... Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, .....

VER ANEXOS

DOM 18.01.92 - suplemento

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos**

|                        |        |    |  |
|------------------------|--------|----|--|
| Folha nº               | 32     | de |  |
| Processo nº            | 500191 |    |  |
| Sonia Maria S. Pereira |        |    |  |
| Reg. 100.906           |        |    |  |

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.****Mensagem de veto**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

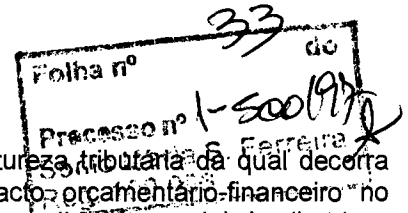
II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

## Seção II

## Da Renúncia de Receita



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 6989

Total de referências : 1

Folha nº 34 de

Processo nº 1500/97

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.990

1/1

Título: LEI Nº 6.989 29/12/1966 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 188/1966

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Regulamentação: Decreto nº 6.834/1967 - Art. 199.; ([ver documento](#))Decreto nº 12.466/1975 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 14.139/1976 - Art. 57.; ([ver documento](#))Decreto nº 16.646/1980 - Inciso IX do art. 61.; ([ver documento](#))Decreto nº 17.081/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 21.911/1986 - Art. 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 28.453/1989 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.887/1991 - §3º do art. 19 e §3º do art. 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 31.088/1992 - Arts. 17 e 37.; ([ver documento](#))Decreto nº 37.783/1998 - Arts. 19 e 39. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

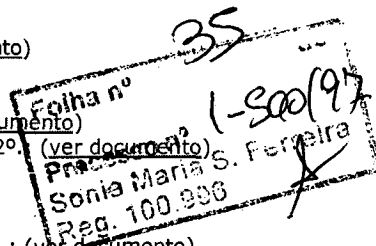
Revogação: Lei nº 6.999/1967 - Arts. 42 a 48.; ([ver documento](#))Lei nº 7.083/1967 - §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))Lei nº 7.687/1971 - Item II do art. 16; §2º do art. 24; §1º e 2º, incisos e alíneas do art. 94; arts. 131 a 134, 147 a 150, 163 a 167, 181 a 188.; ([ver documento](#))Lei nº 8.505/1976 - Arts. 97 a 125.; ([ver documento](#))Lei nº 9.544/1982 - Art. 15.; ([ver documento](#))Lei nº 9.670/1983 - Arts. 126 a 130.; ([ver documento](#))Lei nº 9.806/1984 - Arts. 151 a 161.; ([ver documento](#))Lei nº 10.200/1986 - Art. 52.; ([ver documento](#))Lei nº 10.208/1986 - Arts. 11 a 13, 31 a 33 e 36.; ([ver documento](#))Lei nº 10.235/1986 - Arts. 8º, 16, 28 e 35; §único do art. 195.; ([ver documento](#))Lei nº 10.423/1987 - Arts. 49 e 59.; ([ver documento](#))Lei nº 10.815/1989 - Alíneas "d", "e", "f", "i", "j" do inciso II do art. 18 e alíneas "b" a "f" do art. 38.; ([ver documento](#))Lei nº 10.817/1989 - Itens II, IV, VIII e IX do art. 61.; ([ver documento](#))Lei nº 11.085/1991 - Art. 72 e §único.; ([ver documento](#))Lei nº 12.782/1998 - Arts. 86 a 95.; ([ver documento](#))Lei nº 14.125/2005 - Arts. 50, 51, 53, 58 e 71.; ([ver documento](#))Lei nº 14.256/2006 - Alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61. ([ver documento](#))

Notas complem.: - RE nº 188.391-0 - O STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I a III do art. 86, dos incisos I e II dos arts. 87, 93 e 94 e do art. 91.

- RE nº 199.969-1 - Suspende por inconstitucionalidade os incisos I e II dos arts. 7º, 87 e 94.

Alterações: Lei 6.999/1967 - §único do art. 49 e tabela a que se refere o art. 53.; ([ver documento](#))Lei 6.999/1967 - Inciso II do art. 148 e art. 195.; ([ver documento](#))Lei 7.047/1967 - Tabela a que se refere o art. 53; acrescenta incisos ao art. 77; acrescenta §6º ao art. 53; art. 15; item 19 da tabela "O" a que se refere o art. 127; itens 1 e 2 da tabela a que se refere o art. 155; art. 160; item I a que se refere o art. 182; §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))Lei 7.060/1967 - Acrescenta §único ao art. 123.; ([ver documento](#))Lei 7.062/1967 - Letra "a" do item III do art. 18.; ([ver documento](#))Lei 7.083/1967 - Letra "d" do inciso I a que se refere o art. 53; reduz alíquota para o nº 1 da letra "m", alínea "d" do inciso I da tabela a que se refere o art. 53; letra "b" do item 1 da tabela a que se refere o art. 155.; ([ver documento](#))Lei 7.160/1967 - Acrescenta § ao art. 123.; ([ver documento](#))Lei 7.228/1968 - Arts. 1º, 8º, 11, 12, 53, 61, 77, 94, 126, 128, 130, 168 e Capítulo IV.; ([ver documento](#))Lei 7.329/1969 - Item I do art. 148 e art. 149.; ([ver documento](#))Lei 7.410/1969 - Letra "e" do item II do art. 18; §§ 1º e 2º dos arts. 20, 21, 40 e 41; §único dos arts. 49 e 50; §§ 1º e 2º dos arts. 119 e 120; acréscimo de §único ao art. 138.; ([ver documento](#))Lei 7.433/1970 - Extingue a licença especial de que trata a tabela K a que se refere o art. 127.; ([ver documento](#))Lei 7.572/1970 - Art. 15.; ([ver documento](#))Lei 7.687/1971 - §1º do art. 16; letra "b" do item I e item II do art. 77; art. 87; arts. 93 a 95; §único do art. 114; "caput" e §2º do art. 118; "caput" do art. 120; "caput" e §1º do art. 126; arts. 160, 161, 170 e 172 a 175.; ([ver documento](#))Lei 7.785/1972 - Arts. 15 e 36.; ([ver documento](#))

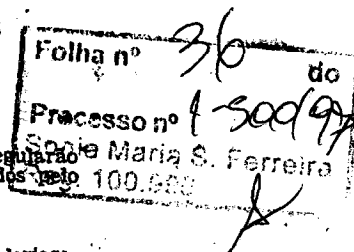
Lei 7.834/1972 - Arts. 15, 36 e 195.; ([ver documento](#))  
Lei 7.954/1973 - Arts. 19, 21, 39, 41 e 196.; ([ver documento](#))  
Lei 8.084/1974 - Item VII do art. 61.; ([ver documento](#))  
Lei 8.197/1974 - Art. 49.; ([ver documento](#))  
Lei 8.327/1975 - Arts. 126, 135, 151, 170 e 177.; ([ver documento](#))  
Lei 8.330/1975 - Tabela "A" a que se refere o art. 53; art. 2º. ([ver documento](#))  
Lei 8.338/1975 - Arts. 19, 39 e 195.; ([ver documento](#))  
Lei 8.406/1976 - Arts. 21, 41 e 120.; ([ver documento](#))  
Lei 8.497/1976 - Arts. 87, 89 e 94.; ([ver documento](#))  
Lei 8.573/1977 - Item II da tabela a que se refere o art. 53.; ([ver documento](#))  
Lei 8.671/1977 - Arts. 87 e 94.; ([ver documento](#))  
Lei 8.809/1978 - Incisos IV e VII da tabela a que se refere o art. 53; art. 77.; ([ver documento](#))  
Lei 9.005/1979 - Arts. 12, 32.; ([ver documento](#))  
Lei 9.054/1980 - Art. 195.; ([ver documento](#))  
Lei 9.134/1980 - Exclui moradias econômicas do disposto no art. 15.; ([ver documento](#))  
Lei 9.156/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))  
Lei 9.384/1981 - Art. 27.; ([ver documento](#))  
Lei 9.522/1982 - Inciso XI do art. 61.; ([ver documento](#))  
Lei 9.664/1983 - Arts. 7º a 10; § único do art. 59; acrescenta § único ao art. 49, altera e acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 50.; ([ver documento](#))  
Lei 9.801/1984 - Exclui empresas, sociedades que prestem serviços.; ([ver documento](#))  
Lei 9.804/1984 - Arts. 55 e 75.; ([ver documento](#))  
Lei 9.805/1985 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))  
Lei 10.200/1986 - Arts. 53 e 58.; ([ver documento](#))  
Lei 10.211/1986 - Arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))  
Lei 10.379/1987 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))  
Lei 10.394/1987 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94.; ([ver documento](#))  
Lei 10.565/1988 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))  
Lei 10.805/1989 - Arts. 7º, 19 a 21, 27, 39 a 41, 90, 94 e 95 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))  
Lei 10.921/1990 - Arts. 7º, 19, 39, 87 e 94 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))  
Lei 11.152/1991 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94; inciso I dos arts. 20 e 40 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))  
Lei 11.334/1992 - Arts. 7º e 27.; ([ver documento](#))  
Lei 11.457/1993 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; ([ver documento](#))  
Lei 11.458/1993 - §§ 1º e 2º dos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))  
Lei 11.556/1994 - Art. 86.; ([ver documento](#))  
Lei 11.960/1995 - Art. 87.; ([ver documento](#))  
Lei 12.288/1996 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; ([ver documento](#))  
Lei 12.782/1998 - Arts. 7 e 27; acrescenta § 5º aos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))  
Lei 13.250/2001 - Arts. 7º e 8º; §§ 1º e 2º do art. 41; acrescenta arts. 7ºA e 8ºA; §§ 1º a 3º do art. 19; §§ 1º e 2º do art. 21; arts. 27 e 28; §§ 1º a 3º do art. 39.; ([ver documento](#))  
Lei 13.252/2001 - Acrescenta inciso III ao art. 50.; ([ver documento](#))  
Lei 13.475/2002 - Arts. 7ºA, 8ºA, 20, 21, 28, 40 e 41.; ([ver documento](#))  
Lei 13.698/2003 - Acrescenta § único ao art. 7º; §§ 3º dos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))  
Lei 13.701/2003 - Art. 70.; ([ver documento](#))  
Lei 13.879/2004 - Acrescenta arts. 18A e 38A.; ([ver documento](#))  
Lei 14.125/2005 - Arts. 19, 39, 54 e 55.; ([ver documento](#))  
Lei 14.256/2006 - Arts. 14, 19, 34 e 39.; ([ver documento](#))  
Lei 14.865/2008 - Alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18.; ([ver documento](#))  
Lei 15.044/2009 - Arts. 4º a 6º - Substitui as faixas de valores venais constantes dos arts. 7º-A, 8º-A e 28 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.475/2002, referentes aos descontos ou acréscimos a serem adicionados ao valor do imposto. ([ver documento](#))



[ [Back](#) ]

**LEI N.º 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966**

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**



Artigo 1.º — Ficam criados os seguintes tributos, que se regularão pelo disposto nesta Lei e pelos demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo:

- I — imposto predial;
- II — imposto territorial urbano;
- III — imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;
- IV — imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V — taxa de limpeza pública;
- VI — taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- VII — taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação;
- VIII — taxas de licenças;
- IX — taxa de expediente;
- X — taxas de serviços diversos;
- XI — contribuição de melhoria.

**PARTE I**

**Tributos**

**TÍTULO I**

**Impostos**

**CAPÍTULO I**

**Imposto Predial**

**SEÇÃO I**

**Incidência**

Artigo 2.º — Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1.º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habilitação a indústria ou ao comércio.

§ 2.º — O Executivo fixará periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 4.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 5.º — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6.º — O imposto não incide:

- I — nas hipóteses de imunidade, previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar;
- II — sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

CAPÍTULO II  
Imposto Territorial Urbano

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 23 — Constitui fato gerador do imposto territorial urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se refere o artigo 3.º, e seus parágrafos, desta Lei.

Artigo 24 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I — em que não existir edificação como definida no artigo 4.º;  
II — em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;  
III — cuja área exceder a 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações, quando na 2.ª, e 10 (dez) vezes quando além do perímetro desta última;

IV — ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade;

§ 1.º — No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

§ 2.º — Nas 1.ª e 2.ª subdivisões da zona urbana, considera-se não construído o terreno cuja área, embora inferior às referidas no inciso III, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.

Artigo 25 — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 26 — O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Artigo 27 — O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

I — quando situado na 1.ª subdivisão da zona urbana, 4,2%;  
II — quando situado na 2.ª subdivisão da zona urbana, 3,0%;  
III — quando situado além do perímetro desta última, 2,4%.

Artigo 28 — Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente.

I — declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;  
II — preços decorrentes das transações no mercado imobiliário;  
III — arrendamentos correntes;  
IV — localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno;

V — outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1.º — Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2.º — O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 29 — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 30 — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 31 — Todos os imóveis não construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, deverão ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

I — o nome e qualificação;  
II — o nome do procurador ou representante legal;  
III — o endereço para entrega do aviso;  
IV — o local do imóvel; denominação do bairro, vila ou loteamento e do logradouro ou estrada em que estiver situado;  
V — as dimensões e área do terreno e confrontações;  
VI — o valor venal;  
VII — os dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

VIII — a qualidade em que a posse é exercida;  
IX — a localização do imóvel, segundo esboço que anexará.

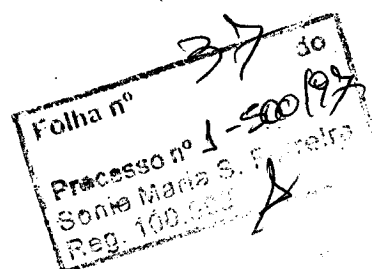
§ 2.º — A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I — da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;

II — da demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;

III — da aquisição de parte certa de imóvel não construído, desmembrada ou ideal.

§ 3.º — Serão objeto de uma única inscrição, acompanhadas de planta:



## SEÇÃO II

### Cálculo do Imposto

Artigo 7.º — O imposto calcula-se à razão de 1,2% sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 8.º — Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I — declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;
- II — preços correntes das transações do mercado imobiliário;
- III — custos de reprodução;
- IV — decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de aluguéis;
- V — locações correntes;
- VI — localização e características do imóvel;
- VIII — outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1.º — Na determinação do valor venal não se consideram:

I — o dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II — as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2.º — O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior:

- I — ao décuplo do aluguel efetivo anual;
- II — ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

## SEÇÃO III

### Sujeito Passivo

Artigo 9.º — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10.º — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

## SEÇÃO IV

### Lançamento

Artigo 11.º — Todos os imóveis construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, devem ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

- I — nome e qualificação;
- II — número da inscrição anterior e do contribuinte;
- III — localização do imóvel;
- IV — dimensões e área do terreno; área do pavimento térreo; número de pavimentos e área total da edificação; uso, data da conclusão do prédio;
- V — valor venal do imóvel;
- VI — aluguel efetivo anual;
- VII — dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

VIII — qualidade em que a posse é exercida.

§ 2.º — A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I — da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;

II — da conclusão da edificação;

III — da aquisição de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal.

§ 3.º — A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de lei anterior.

Artigo 12.º — O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:

I — as aquisições de imóveis construídos;

II — as reformas, ampliações ou modificações de uso;

III — os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;

IV — outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo acarretará:

I — nos casos do inciso III, multa equivalente a três vezes o valor do aluguel mensal à data em que a infração for constatada;

II — nos demais casos, acréscimos de 20% (vinte por cento) no montante do imposto devido, observado o estatuído no parágrafo único do artigo 15.

Artigo 13.º — Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis construídos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujos fichas de inscrição apresentam falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

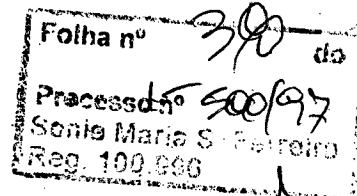
Artigo 14.º — O lançamento do imposto é anual e feito, um para cada prédio, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 10.

Parágrafo único — Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 15.º — O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único — A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 16.º — O valor venal dos imóveis construídos, para efeito de lançamento apura-se:



Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha  
de informação relacionados sob  
n.º 39 e 40  
de 13/10/2010

*Lva Soares*  
Assistente Parlamentar  
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha 39  
nº OL- 500 do proc. 1997  
Assistente de  
RF 108.453

**REQUERIMENTO "P" Nº**

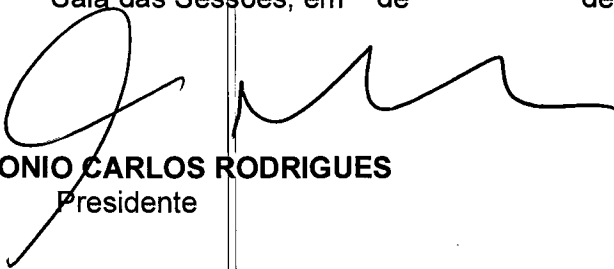
07 - RPS  
07- 00081/2010

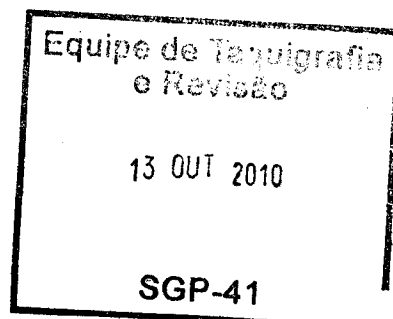
Solicita nova manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no Projeto de Lei nº 0500/97, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

CONSIDERANDO a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º e 27 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, alterados pela Lei nº 11.152/91, superveniente à propositura do Projeto de Lei nº 0500/97, o que trouxe implicações para a propositura e que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa não teve oportunidade de apreciar, eis que se manifestou anteriormente,

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, ouvido o Egrégio Plenário, nos termos do art. 72, do Regimento Interno, seja o projeto de Lei nº 0500/97 enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para nova manifestação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

  
**ANTONIO CARLOS RODRIGUES**  
Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 40  
do processo n.º 01-500 de 20 1997 13 / 10 / 2010 (a)

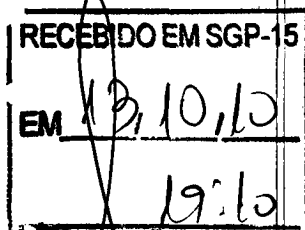
*Eva Polotski*  
Assistente Parlamentar  
RF 100453

À SGP-15  
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para atendimento do requerimento de fls.  
39, lido e aprovado na 185ª Sessão Ordinária, na presente data.

13/10/2010

*Angela Bordin Andreoni*  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2



*Carla Silva*  
**Carla Silva**  
Supervisor de Equipe - SGP-15

*À douta C. C. P. L.*  
*SP, 14/10/10*

*Carla Silva*  
**Carla Silva**  
Supervisor de Equipe - SGP-15

**RECEBIDO**  
 Comissão de Constituição e Justiça  
 Em 19/10/10  
 RF

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS  
 R.F. 10604  
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Por: Solange Raimone dos Santos, Secretária  
 Legitimada em 08/10/2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO DA PRODUÇÃO DE CÓPIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
 SETOR DE ADMINISTRAÇÃO GERAL  
 EM 17/12/11 15h  
 POR: [Assinatura]  
 DATA: 28/02/16 Nº 44

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
 Segue(m) juntado(s) neste ato documento(s) rubricado(s)  
 sob nº 41 a 43 - e folha de informação nº  
 - - - em 01/04/11

[Assinatura]  
 Maria Tereza Afonso da Silva  
 Técnico Administrativo  
 RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo**

**Ref. Projeto de Lei nº 0500/97**

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0500/97, de autoria dos nobres Vereadores Domingos Dissei, Arselino Tatto, do ex-Vereador José Índio Ferreira do Nascimento e da bancada do PSDB, que concede remissão de crédito tributário.

De acordo com o art. 1º da propositura, *"ficam remitidas as parcelas dos créditos constituídos ou a serem constituídos com fundamento em obrigações tributárias constantes dos artigos 7º e 27, da Lei nº 6.989/66, com a redação dada pela Lei nº 11.152/91, que excederem o valor resultante da aplicação da alíquota de 0,20%".*

Na justificativa de fls. 02 menciona-se que a eficácia da Lei nº 11.152/91 foi parcialmente suspensa por força da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.927-0 e que a propositura visa acabar com celeuma que estaria prejudicando os contribuintes.

Ocorre que posteriormente à apresentação da presente propositura foi declarada inconstitucional por decisão transitada em julgado a Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, no ponto que havia alterado a redação dos artigos 7º e 27 da Lei nº 6.989/66, dando origem à controvérsia mencionada na justificativa.

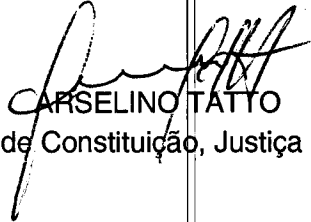
Assim, diante das implicações decorrentes das decisões judiciais acima mencionadas, requiero que seja enviado ofício ao Executivo para que esclareça se houve constituição de créditos tributários com base nos artigos 7º e 27 da Lei nº 6.989/66, com a redação dada pela Lei nº 11.152/91 e se diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.152/91 no ponto que havia alterado a redação dos citados artigos 7º e 27 eventuais créditos ainda são objeto de execução por parte do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

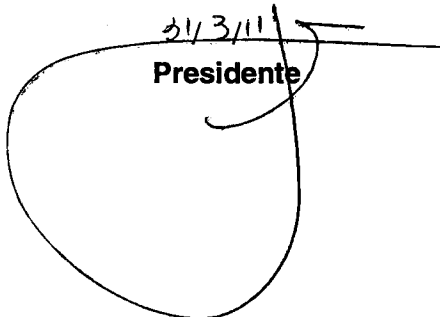
Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei em exame, e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa,

  
CARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

31/3/11  
Presidente  




**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº -43- do proc.  
nº. 01 - 500 de 20 1997

Maria Tereza Afonso da Silva  
RF 10651

25 - OF-SGP15  
25- 00068/2011

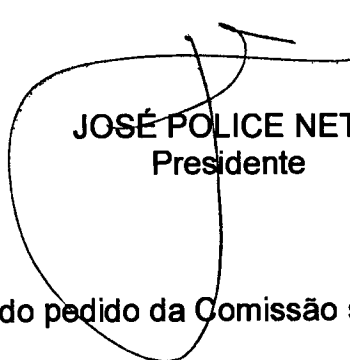
São Paulo, 31 de março de 2011.

Senhor Prefeito,

**CÓPIA**

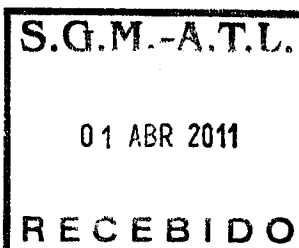
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 500/1997, de autoria dos Vereadores Domingos Dissei, Arselino Tato, do ex-Vereador José Índio Ferreira do Nascimento e da bancada do PSDB, que "Concede remissão de créditos tributários que especifica, referentes a parcela do IPTU, ano 1992 e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
**JOSÉ POLICE NETO**  
Presidente

Anexo: Fotocópia do PL 500/1997 e do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(n) (protocolo) ..... distrito(s)

sub n° ..... de intervenção n°

— 20/5/11 —

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS

R.F. 1001

Secretaria



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de maio de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 134/11-C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0068/2011  
Processo nº 2011-0.090.927-0

Folha nº 44 do proc.  
nº 01-500 do 97

Solange Raimundo dos Santos  
RF 10491

Senhor Presidente

15 - DOCREC  
15- 01728/2011

Reportando-me ao ofício em referência, mediante o qual, a pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, são requeridas informações relacionadas ao Projeto de Lei nº 500/97, de autoria dos Vereadores Domingos Dissei e Arselino Tatto, do ex-Vereador José Índio Ferreira do Nascimento e da bancada do PSDB, que objetiva conceder remissão dos créditos tributários especificados, referentes a parcela do IPTU do ano de 1992, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Assim, conforme se depreende da manifestação da Procuradoria Geral do Município, diante do cenário exposto pela Secretaria Municipal de Finanças e pelo Departamento Fiscal, a propositura em relevo perdeu o seu objeto.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

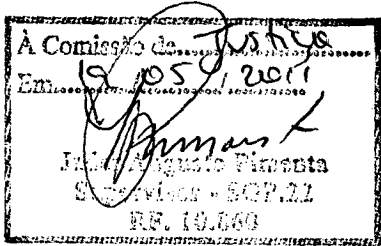
NELSON HERVEY COSTA  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo





Folha n.º 45 do proc.  
n.º 01-500-97  
Solange Raimunda dos Santos  
RF: 10.407

Folha de informação n.º 12

Do Processo Administrativo 2011-0.090.927-0

em 12/04/2011 DILSON RIBEIRO  
A.O.P.P. - DILEG  
RF: 785.126.0

Assunto: Resposta a quesitos relativos ao PL 500/1997

DILEG – Senhora Diretora

**CÓPIA**

O presente processo trata de memorando, da Assessoria Técnica Legislativa (fl.1), referente ao PL 500/1997, que dispõe sobre instituição de remissão de créditos tributários de IPTU, constituídos com base nos artigos 7º e 27 da Lei 6.989/66, com a redação dada pela Lei 11.153/1991, no valor que exceder a aplicação da alíquota de 0,2%.

À fl.2 do presente, o Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo solicita ao Executivo, por meio do Ofício SGP15 25-00068/2011, o envio de subsídios para a apreciação do PL pela Douta Comissão de Constituição, Justiça, e Legislação Participativa, que requer as seguintes informações (fl.5):

- a) se houve constituição de créditos tributários, com base nos artigos 7º e 27 da Lei 6.989/1966, com a redação dada pela Lei 11.152/1991, e
- b) se diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.1542/1991, no ponto em que havia alterado a redação dos citados artigos 7º e 27, eventuais créditos ainda são objeto de execução por parte do Município.

Entendemos, SMJ, que esta Divisão não é o órgão competente para responder aos quesitos objetivos suscitados, visto que a competência de DILEG para manifestação quanto a projetos de lei, prevista no inciso IX do artigo 37 do Regimento Interno de SF (Anexo à Portaria SF 112/2006), refere-se apenas à “emissão de pareceres”, o que não é o caso.

Com efeito, entendemos que informações referentes a lançamentos realizados e a créditos inscritos em dívida ativa, deveriam ser prestadas, respectivamente, pelo Departamento de Arrecadação e Cobrança (DECAR) e pelo Departamento Fiscal da Secretaria de Negócios Jurídicos (FISC).

De toda sorte, deve-se lembrar que, nos termos do parágrafo único do art.149 do Código Tributário Nacional - CTN, combinado com o inciso I do art.173 do mesmo diploma legal, a Administração está impedida de proceder a qualquer lançamento com base na Lei 11.1542/1991 e, caso haja algum crédito ainda não inscrito, referente à incidência da referida lei, operou-se a prescrição tributária, a menos que haja alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito, conforme arts.174 e 151 do CTN.



PREFEITURA DA CIDADE DE  
**SÃO PAULO**

**CÓPIA**

Folha nº 46 do proc.

nº 01-500 de nº 97

Solange Raimondos Santos  
RF. 10.801

Folha de informação nº 13  
em 12/04/2011

EDILSON RIBE  
A.B.P.P. - DILEG  
RF: 785.1284

Do Processo Administrativo 2011-0.090.927-0

Desta forma, propomos a devolução do presente a fim de que seja encaminhado aos órgãos competentes, para prestarem as informações requeridas pelo Legislativo.

À consideração de Vossa Senhoria.

DILEG, 12 de abril de 2011.

  
CÁSSIO VIEIRA PEREIRA DOS SANTOS  
AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
RF Nº 551.694-3-01

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/CVPS



PREFEITURA DA CIDADE DE  
**SÃO PAULO**

Folha nº 47 do proc.  
nº 01-500 de 93  
Solange Raimundo dos Santos  
RF: 10001

Do Processo Administrativo 2011-0.090.927-0

Folha de informação nº 14

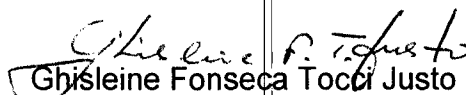
em 12/04/2011 **EDILSON RIBEIRO**  
A.G.P.P. - DILBO  
RF: 785.125.0

DEJUG – Senhor Diretor.

**CÓPIA**

Retornamos o presente, com a manifestação do Auditor-Fiscal sobre os quesitos formulados pelo Legislativo, que endossamos.

São Paulo, 11 de abril de 2011.

  
Ghisleine Fonseca Tocci Justo

Diretora da Divisão de Legislação, Normas e Consultas



PREFEITURA DA CIDADE DE  
**SÃO PAULO**

Folha n.º 48 do proc.  
n.º 01 500 de 97  
Solange Rainone dos Santos  
RF. 10.004

CÓPIA

Folha de informação n.º 15

Do Processo 2011-0.090.927-0

em

DECAR – Senhor Diretor,

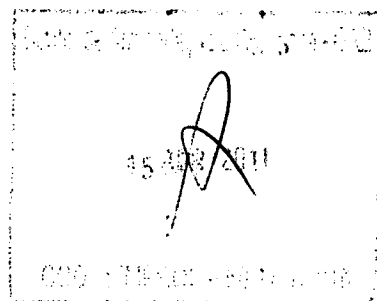
Encaminhamos o presente tendo em vista manifestação de DILEG, às fls. 12 a 14,  
a qual endossamos.

DEJUG, 13 de abril de 2011.

DOUGLAS AMATO

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

(a) MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA  
Assistente de Gestão de Políticas Públicas  
R.P.: 609/40.5



Folha n.º 49 do proc.  
n.º 01-500 de 2097  
Solange Rainone dos Santos  
RF. 10.301



PREFEITURA DA CIDADE DE  
**SÃO PAULO**

CÓPIA

Folha de informação n.º

16

d o processo

n.º

2011-0.090.927-0

em

19

04

2011(a)

Raymunda Fernandes Sobrinha  
Assistente Técnico I  
RF 54077700  
SUREM - GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Na emissão geral de 1992 foram emitidas cerca de 2,5 milhões de notificações do IPTU calculando o imposto pela alíquota progressiva então vigente. Ainda no início daquele ano, o Procurador Geral do Estado ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade, contra a Constituição Estadual, da Lei Municipal nº 11.152/91, tendo obtido liminar junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinava o pagamento do IPTU pela alíquota fixa de 0,2%.

Tratando-se de situação pendente de decisão judicial, os débitos não foram disponibilizados para inscrição na Dívida Ativa. Em junho de 1995, porém, foram inscritas cerca de 95.000 dívidas relativas às notificações que haviam originalmente sido lançadas com alíquota de 0,2% e que tinham prestações em aberto.

Em 1997, antes que se esgotasse o prazo prescricional, foi efetuado um procedimento excepcional de recálculo dos valores das notificações do IPTU-92 em aberto. A Secretaria de Finanças verificou se os pagamentos efetuados já satisfaziam o pagamento das taxas e do imposto calculado com a alíquota de 0,2%. Os casos em que os pagamentos eram suficientes foram negados no sistema SDA, isto é, as respectivas inscrições na Dívida Ativa foram canceladas. Os casos em que ainda havia valor a cobrar foram informados ao sistema da Dívida Ativa com os valores assim recalculados.

No dia 18 de agosto de 1999 transitou em julgado a decisão *erga omnes* do STF considerando inconstitucional a progressividade estabelecida pela Lei Municipal nº 11.152/91, ficando então mantida a alíquota de 0,2%.

Face à prescrição tributária foi realizado procedimento administrativo em outubro de 2010 em que foram definitivamente extintos os créditos que indevidamente permaneciam no sistema do IPTU, relativos ao exercício de 1992 (516.444 notificações, no valor total de R\$ 161.643,33). Esse procedimento preservou apenas as notificações lançadas recentemente em cumprimento de decisão judicial e aquelas que se encontravam na Dívida Ativa.

Folha nº 50 do proc.  
nº 01-500 do 2º 97

Solange Rainone dos Santos  
RF. 10-8



PREFEITURA DA CIDADE DE  
**SÃO PAULO**

CÓPIA

Folha de informação nº

17

do processo nº 2011-0.090.927-0

em 19 04 2011(a)

Ramunda Fernandes Sobrinha  
Assistente Técnico I  
RF 54077700  
SUREM - GAB

Respondendo ao solicitado em fls. 5, não foram efetuados lançamentos do IPTU-92, após a citada liminar, com alíquota superior a 0,2% e não há, no âmbito desta Subsecretaria, lançamentos em aberto relativos ao IPTU-92 que não tenham sido efetuados em cumprimento de decisão judicial.

Quanto à existência de ações de execução dos débitos do IPTU-92, solicito encaminhar ao Departamento Fiscal, da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, por competência.

SUREM, em 19 de abril de 2.011.

**RONILSON BEZERRA RODRIGUES**

Subsecretário da Receita Municipal de São Paulo





CHEFIA DE GABINETE

CÓPIA

Folha nº 51 do proc.  
nº 01-500 de 28 97  
Solange Rainha dos Santos  
RF. 10.491

Folha de informação nº ....018

do Proc. nº 2011-0.090.927-0..... em 19/04/2011.....(a) *Sônia Keiko Maenosono*  
RF. 504.177.5.00  
SF-GAB

**INT.:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

**ASS.:** Projeto de Lei nº 500/97, de autoria do Legislativo, que objetiva conceder remissão de créditos tributários que especifica, referentes a parcela do IPTU, no ano de 1992.

**SGM/ATL**

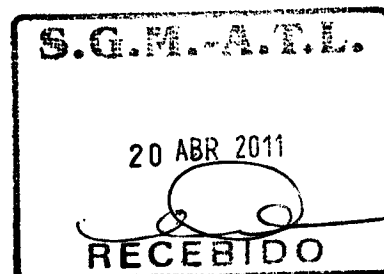
**Senhora Chefe,**

Retornamos o presente a V.S<sup>a</sup>., com as nossas providências, conforme solicitado às fls. 08.

SF-G, em 19 de abril de 2011.

**ARY PISSINATTO**  
Chefe de Gabinete  
Secretaria Municipal de Finanças

AJP/skm\*





PREFEITURA DA CIDADE DE  
**SÃO PAULO**

Folha nº 52 do proc

nº 01-500 de 97

Solange Rainaldi dos Santos  
RF. 10.441

Secretaria dos Negócios Jurídicos  
Procuradoria Geral do Município  
Departamento Fiscal

**CÓPIA**

Folha de informação nº 21

do Processo administrativo nº 2011-0.090.927-0, em 06.05.11

(a) Rosana dos Santos Netto  
Assist. Exec. Pol. Públicas  
R.P. 010.433.500  
Proc. AS

REFERÊNCIA : P.A. nº 2011-0.090.927-0.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 500/97, de autoria do Legislativo, que concede remissão de créditos tributários que especifica, referente a parcela do IPTU, ano de 1992, e dá outras providências.

PGM.AJC - Sra. Dra. Procuradora Chefe

Em atenção à solicitação de fls. 20, informamos que consoante o julgamento prolatado pelo E. STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.927-0, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.152/91, no ponto que havia alterado a redação dos artigos 7º e 27 da Lei nº 6.989/66, que estabelecia alíquotas progressivas do **IPTU de 1992**.

Logo após o trânsito em julgado da decisão prolatada no Recurso Extraordinário 199.281-6, com efeitos "erga omnes", informamos que foi efetuada a readequação dos valores dos créditos tributários inscritos no Sistema da Dívida Ativa, mediante o expurgo dos valores referentes à alíquota progressiva, de modo que as Execuções Fiscais referentes ao **IPTU de 1992** prosseguiram apenas pela cobrança dos valores referentes à alíquota mínima do referido tributo.

Outrossim, informamos que nos casos em que os contribuintes já haviam efetuado o pagamento do valor correspondente à alíquota mínima do **IPTU de 1992**, foi providenciada a extinção das respectivas Execuções Fiscais, com o código de negação 5 - cancelamento alíquota IPTU 92 - RE 1992816-STF.

06.05.2011

LOREDANIA KFOURI DE VILHENA NUNES  
Procuradora Diretora do Departamento Fiscal da  
Procuradoria Geral do Município  
OAB/SP nº 72.791

LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 79, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94 e respectivos parágrafos, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhes foi conferida pelas Leis nº 10.394, de 20 de novembro de 1987, 10.805, de 27 de dezembro de 1989 e 10.921, de 30 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 79 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

| ALIQUOTAS |          | CLASSES DE VVI |            |
|-----------|----------|----------------|------------|
| (%)       | EM UFM   |                |            |
| 0,20      |          | até            | 550        |
| 0,40      | acima de | 550            | até 1.400  |
| 0,60      | acima de | 1.400          | até 4.600  |
| 0,80      | acima de | 4.600          | até 15.000 |
| 1,00      | acima de | 15.000         |            |

II - nos demais casos:

| ALIQUOTAS |          | CLASSES DE VVI |            |
|-----------|----------|----------------|------------|
| (%)       | EM UFM   |                |            |
| 0,60      |          | até            | 80         |
| 0,75      | acima de | 80             | até 300    |
| 0,95      | acima de | 300            | até 500    |
| 1,15      | acima de | 500            | até 800    |
| 1,30      | acima de | 800            | até 1.200  |
| 1,50      | acima de | 1.200          | até 2.600  |
| 1,70      | acima de | 2.600          | até 10.000 |
| 2,40      | acima de | 10.000         |            |

§ 1º - O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

§ 3º - "Art. 17 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossível ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

III - "Art. 19 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, na forma do artigo 79, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente no mês do pagamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

IV - "Art. 27 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

| ALIQUOTAS |          | CLASSES DE VVI |           |
|-----------|----------|----------------|-----------|
| (%)       | EM UFM   |                |           |
| 0,75      |          | até            | 50        |
| 0,95      | acima de | 50             | até 100   |
| 1,10      | acima de | 100            | até 200   |
| 1,50      | acima de | 200            | até 300   |
| 1,70      | acima de | 300            | até 600   |
| 1,90      | acima de | 600            | até 1.500 |
| 2,80      | acima de | 1.500          | até 4.500 |
| 3,70      | acima de | 4.500          | até 9.000 |
| 5,00      | acima de | 9.000          |           |

§ 1º - O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

V - "Art. 37 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele indicado na forma da legislação tributária específica.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossível ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e

regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital consoante o disposto em regulamento.

VI - "Art. 39 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente no mês do pagamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

VII - "Art. 87 - A taxa calcula-se:

I - tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

| SUBDIVISÃO DA ZONA |  | VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUIDO (% DA UFM) |      |
|--------------------|--|------------------------------------------|------|
| URBANA             |  |                                          |      |
| 1a.                |  |                                          | 1,50 |
| 2a.                |  |                                          | 0,70 |
| além da 2a.        |  |                                          | 0,50 |

| SUBDIVISÃO DA ZONA |  | VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUIDO (% DA UFM) |      |
|--------------------|--|------------------------------------------|------|
| URBANA             |  |                                          |      |
| 1a.                |  |                                          | 6,30 |
| 2a.                |  |                                          | 3,20 |
| além da 2a.        |  |                                          | 1,70 |

CÓPIA

Folha nº 22  
nº 2011-0.090.927-0

Folha nº 22  
nº 01-500-927-0  
Solange Rainieri

§ 19 - A atualização prevista neste artigo far-se-á mediante aplicação da fórmula:

$$D(t) = \frac{M(t)}{M(t-1)} \times D(t-1)$$

onde:

D(t) = dotação orçamentária atualizada

D(t-1) = dotação orçamentária anterior

M(t) = multiplicador atualizado pela inflação efetiva até a data da atualização e a reprojeção das taxas estimadas para os meses subsequentes.

M(t-1) = multiplicador anterior.

§ 29 - Fica o Executivo autorizado a re-projetar a inflação até o fim do exercício se a inflação efetiva, medida pelo IGV-FIPE, afastar-se da inflação estimada, enunciada no art. 16, para mais ou para menos, durante dois meses consecutivos.

§ 39 - A reprojeção dos índices inflacionários permitirá calcular o multiplicador atualizado M(t), o qual, inserido na fórmula enunciada no § 19, deste artigo, determinará o valor atualizado da dotação orçamentária D(t).

§ 49 - Se a dotação atualizada for maior que a anterior D(t-1), o valor acrescido à dotação poderá ser utilizado ao longo do exercício, tendo como limite a efetiva arrecadação. Se a dotação atualizada for menor que a anterior, o Executivo congelará uma cota de regularização até novo ajuste ou até o final do exercício.

§ 59 - O Executivo procederá obrigatoriamente à atualização de que trata este artigo sempre que o afastamento da inflação for para menos em relação à estimada, durante dois meses consecutivos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação do IGV-FIPE.

§ 69 - A atualização da dotação orçamentária, para mais ou para menos, será feita por decreto e terá como limite superior a reprojeção da receita do exercício, a ser feita com base na inflação reprojetada e nas tendências de evolução da receita real. O decreto de atualização orçamentária deverá fundamentar devidamente as reprojeções tanto da inflação como das receitas.

Art. 19 - Fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 79 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 1% (hum por cento) do total da despesa fixada no artigo 19, criando, se necessário, elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade.

§ 19 - Excluem-se desse limite os créditos adicionais suplementares:

I - que não alterem o valor total da dotação atribuída a cada projeto ou atividade;

II - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

III - destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

IV - destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

V - destinados a cobrir insuficiências na dotação do FUNAFS, decorrente da efetiva realização de operações interligadas e repasses oriundos do Governo do Estado de São Paulo;

VI - destinados a cobrir insuficiências na dotação do FUNDES, decorrente do efetivo recebimento de recursos do Governo Federal;

VII - destinados a cobrir insuficiência nas dotações de pessoal.

§ 29 - Na abertura de créditos adicionais suplementares não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação das dotações vinculadas a operações de crédito a que se refere o art. 39.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 DE DEZEMBRO DE 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

\*\*\* Os anexos integrantes desta lei serão publicados oportunamente em Suplemento.

ANEXO I INTEGRANTE DA LEI Nº 11.151, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

(em Cr\$ mil)

|                                                                        |            |
|------------------------------------------------------------------------|------------|
| Sistema Viário Anhangabaú/São João                                     | 11.870.000 |
| Sistema Mini-Anel Viário                                               | 18.096.000 |
| Túnel sob o Rio Pinheiros                                              | 19.104.000 |
| Construção Viaduto Praça Jorge de Lima-Francisco Morato/Eusébio Matoso | 1.000.000  |
| Duplicação da Estrada de Iguaçu                                        | 26.753.000 |
| Galeria do Córrego Água Espraiada                                      | 550.000    |
| Boulevard Juscelino Kubitschek                                         | 958.600    |
| Sistema Viário Jacu Pêssego                                            | 1.427.000  |
| Túnel sob o Parque do Ibirapuera                                       | 3.456.000  |
| Sistema Parque D. Pedro II/Palácio das Indústrias                      | 8.300.000  |
| Pavimentação de Ruas e Avenidas                                        | 9.200.000  |
| Implantação de Aterros Sanitários                                      | 1.000.000  |
| Recuperação de Áreas Verdes                                            | 497.250    |
| Implantação de Áreas Verdes                                            | 1.650.000  |
| Construção de Muros de Arrimo                                          | 862.200    |

|                                                              |                    |
|--------------------------------------------------------------|--------------------|
| Construção de Praças e Parques                               | 346.100            |
| Construção de Pequenas Galerias                              | 1.467.400          |
| Construção de Escadarias e Vias                              | 657.300            |
| Execução de Guias e Sarjetas                                 | 750.000            |
| Projetos Especiais                                           | 952.600            |
| Construção, Ampliação e Reforma dos Centros de Abastecimento | 1.001.945          |
| Rolagem da Dívida Externa - Operação Lei 4131                | 11.846.599         |
| Rolagem da Dívida com a Caixa Econômica Estadual             | 3.701.341          |
| Colocação de Títulos para Precatórios Judiciais              | 8.704.443          |
| <b>TOTAL</b>                                                 | <b>134.151.778</b> |

Folha nº 54 do proc.  
nº 01-500 77

Retificação da publicação do dia 31/dezembro/1991  
Lei nº 11.151, de 30 de dezembro de 1991  
No Art. 49 - Leia-se como segue e não como constou:  
RF. 10.801

.... a preços de junho de 1991, corrigidos .... discriminadas no Anexo I desta lei, ficando autorizada.....

No Art. 17 - Leia-se como segue e não como constou:

.... o período de junho de 1991 a dezembro de 1992 .....

No Art. 18 - Leia-se como segue e não como constou:

.....

§ 49 - Se a dotação orçamentária atualizada .....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

do processo nº 2011-0.090.927-0

Folha de informação nº 24

em 13 / 05 / 11 -

CRISTIANE ADELINO DA SILVA  
AGPP - RF 730.818.7-00  
PGM - AJC

**INTERESSADA:** Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO** : Projeto de Lei nº 500/97, de autoria do Legislativo, que objetiva conceder remissão de créditos tributários que especifica, referente à parcela do IPTU, no ano de 1992.

**CÓPIA**

**Informação nº 693/2011 – PGM.AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Assessoria Jurídico-Consultiva**

**Senhora Procuradora Assessora Chefe**

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal encaminha-nos o presente expediente solicitando o pronunciamento desta Assessoria Jurídico-Consultiva sobre o Projeto de Lei nº 500/97, bem como resposta à indagação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa constante do último parágrafo de fls. 05.

do processo nº 2011-0.090.927-0

Folha de informação nº 25

em 13 / 05 / 11

**CÓPIA**

CRISTIANE A. F. LIMA DA SILVA  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

É o breve relatório. Passamos a nos manifestar.

O Projeto de Lei nº 500/97 prevê remissão de parcelas de créditos tributários de IPTU referentes ao exercício de 1992, que excederem o valor resultante da aplicação da alíquota mínima de 0,20%.

A incidência do IPTU para o exercício em questão estava regulada pela Lei Municipal nº 6.989/66, *com a redação dada pela Lei Municipal nº 11.152/91*, a qual previu alíquotas progressivas para o imposto.

Já na justificativa do projeto da lei remissiva, constou que a Lei Municipal nº 11.152/91 havia tido sua eficácia parcialmente suspensa por força de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 14.927-0, sendo ponderado que a remissão proposta tinha por escopo justamente pôr fim à discussão sobre a matéria controvertida, submetida à apreciação do Poder Judiciário e pendente, naquela oportunidade, de decisão definitiva (fls. 04).

Pois bem. Ciente, posteriormente, do trânsito em julgado da decisão que declarou a inconstitucionalidade da lei municipal supramencionada, questiona a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa se foram constituídos créditos tributários com base nas alíquotas progressivas previstas pela Lei Municipal 6.989/66, *com a redação dada pela Lei Municipal nº 11.152/91*. Indaga, ainda, se eventuais créditos assim constituídos ainda são objeto de execução fiscal (fls. 05, último parágrafo).

A primeira questão formulada foi respondida pela Secretaria Municipal de Finanças, tendo sido esclarecido que *"foi realizado procedimento administrativo em outubro de 2010 em que foram definitivamente*

Folha de informação nº 26

do processo nº 2011-0.090.927-0

em 13 / 05 / 11 

CRISTIANE ADELUNQUE DA SILVA  
AGPP - RF 736.616 7 00  
PGM-AJC

**CÓPIA**

*extintos os créditos que indevidamente permaneciam no sistema do IPTU, relativos ao exercício de 1992 (516.444 notificações, no valor de R\$ 161.643,33). Esse procedimento preservou apenas as notificações lançadas recentemente em cumprimento de decisão judicial e aquelas que se encontravam na Dívida Ativa" (fls. 16). Informou, à guisa de conclusão, a Pasta de Finanças que "(...) não foram efetuados lançamentos do IPTU-92, após a citada liminar, com alíquota superior a 0,2% e não há, no âmbito desta Subsecretaria, lançamentos em aberto relativos ao IPTU-92 que não tenham sido efetuados em cumprimento de decisão judicial" (17).*

Já quanto às *execuções fiscais* de IPTU referentes ao exercício de 1992, o Departamento Fiscal informou que "*foi efetuada a readequação dos valores dos créditos tributários inscritos no Sistema da Dívida Ativa, mediante o expurgo dos valores referentes à alíquota progressiva, de modo que as Execuções Fiscais referentes ao **IPTU de 1992** prosseguiram apenas pela cobrança dos valores referentes à alíquota mínima do referido tributo*" (fls. 21, grifo no original).

Acrescentou FISC que "*nos casos em que os contribuintes já haviam efetuado o pagamento do valor correspondente à alíquota mínima do **IPTU de 1992**, foi providenciada a extinção das respectivas execuções fiscais*" (fls. 21, grifo no original).

Ora, a instrução levada a cabo no presente expediente demonstra não haver, para o exercício de 1992, cobranças de IPTU fundadas em alíquota superior a 0,20%.

Considerando que o Projeto de Lei em foco trata estritamente da remissão das *parcelas excedentes à aplicação da alíquota*

do processo nº 2011-0.090.927-0

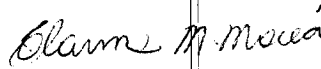
Folha de informação nº 27

em 13 / 05 / 11

**CÓPIA**

mínima de 0,20% (fls. 03), temos que, diante do cenário exposto pela Secretaria de Finanças e pelo Departamento Fiscal, houve a perda de seu objeto, pelo que sugerimos o seu arquivamento.

São Paulo, 10 / 05 / 2011.

  
**CLARISSA MARCONDES MACÉA**  
**PROCURADORA ASSESSORA – AJC**  
**OAB/SP nº 207.936**  
**PGM**

De acordo.

São Paulo, 12/05 /2011.

  
**LILIANA DE ALMEIDA F. DA SILVA MARÇAL**  
**PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC**  
**OAB/SP nº 94.147**  
**PGM**

Folha de informação nº 28

do processo nº 2011-0.090.927-0

em 13 / 05 / 11 

**CÓPIA**

**CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA**  
AGPP - RF 735.815 1 00  
PGM - AJC

**INTERESSADA:** Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO :** Projeto de Lei nº 500/97, de autoria do Legislativo, que objetiva conceder remissão de créditos tributários que especifica, referente à parcela do IPTU, no ano de 1992.

**Cont. Informação nº 693/2011 – PGM.AJC**

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**Excelentíssimo Senhor Secretário**

Encaminho o presente à Vossa Excelência, nos termos da manifestação de fls. 24/27, que acolho, solicitando, caso compartilhe do parecer desta Procuradoria Geral do Município, posterior encaminhamento à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, observado o prazo estipulado a fls. 19.

São Paulo, 13 / 5 / 2011.

**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO**  
Procurador Geral do Município  
OAB/SP 98.071  
PGM

  
CMM/  
PA090927 projeto de lei remissão 1992

PROTOCOLADO  
DATA 13/05/2011  
NOME [Assinatura]  
RF [Assinatura]



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**

Folha n.º 60 do proc.

n.º 01-500/97

Solange Rainone *[assinatura]*  
RF. 10.46

**CÓPIA**

Folha de informação n.º 29

Do processo nº 2011-0.090.927-0 em 16 / 5 / 11 (a) 0

**CRISTINA A. C. MATHEUS**  
Assist. Ger. P. Públicas  
SNJ.G

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.**

**ASSUNTO :** Projeto de Lei nº 500/97, de autoria do Legislativo, que objetiva conceder remissão de créditos tributários que especifica, referente à parcela do IPTU, no ano de 1992.

Informação n.º 1117/2011-SNJ.G.

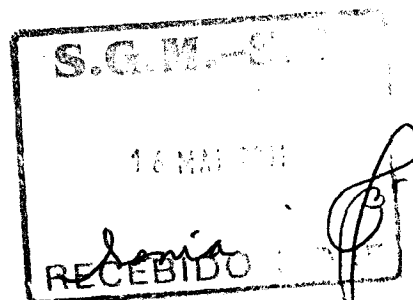
**SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL**

Excelentíssimo Senhor Secretário

Atendendo a solicitação formulada às fls. 19, restituo o presente a Vossa Excelência, com as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município às fls. 24/28, que acompanho, para adoção das providências cabíveis junto a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 16/5/11

**CLÁUDIO LEMBO**  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos  
SNJ.G.



Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 23/5/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 01/12/11 18:55h  
POR José  
SAÍDA: 02/12 AS: 12h00

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 23/05/11 18:00h  
POR Lívia  
SAÍDA: 08/06 AS: 12h00

REDISTRIBUÍDO  
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 31/10

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 03/11/11 AS: 18:26h  
POR José  
SAÍDA: 07/11/2011 AS: 10h15 ASS: Lívia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 19/11/11 AS: 15:37h  
POR José  
SAÍDA: 19/11 AS: 16h30

REDISTRIBUÍDO  
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 1/12/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)  
sob nº 61, e folha de informação nº 1312/12  
Lillian Bueno Alba  
RF 10.933



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 61

do processo nº 01-500 de 20 1997 13 / 02 / 12 (a) lp

**Lilian Bueno Alba**  
RF 10.933

REDISTRIBUÍDO  
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Florian  
Para Relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 14/02/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 14/02/12 16:00h  
POR Rodolfo  
SAÍDA: 15/02 AS: 13h00 ASS: [assinatura]

REDISTRIBUÍDO  
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

20 Americo  
Para Relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 10/04/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 10/04/12 13:23h  
POR Jore  
SAÍDA: 10/04 AS: 15:40 ASS: [assinatura]

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 10 / 01 / 2013

Nome \_\_\_\_\_

RF. \_\_\_\_\_ SGP-12

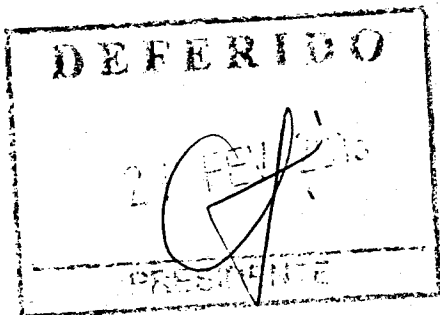
Lilian Bueno Alba  
RF 10.933



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Folha nº 62 do Processo  
nº 01-500 de 1997

*Eliete L. S.*  
Eliete Lopes Silvério  
RF 11.393 - SGP-33



## REQUERIMENTO

13 - RDS  
13- 00091/2013

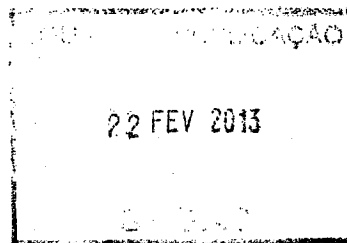
Sr. Presidente,

**REQUEIRO** nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

**Ver. Arselino Tatto**

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em



*Alfredinho*  
Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 63

do processo nº 01-500 de 2.º 1997 14 / 03 / 13 (a) Eliete L.S.

**Eliete Lopes Silvério**  
**RF 11.393 - SGP-33**

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

**SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS**  
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/13

**ADRIANA DE FRANÇA SILVA**  
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

19/03/13

**Adelino Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 1.0406

À Comissão de:  
Justiça  
10.02.13  
CARLOS ROBERTO DA SILVA  
Secretário de Apoio Legislativo  
SEP-2  
Substituto.

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 10/04/13 às 12h

João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Alexsandro Guedes  
Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.

Em 19/07/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/07/2013 AS 14:26h

POR ME Yonel

SAÍDA: 016813AS: 10 h ASS: [assinatura]

Segue 2 juntado 2 nesta data document  
e papel de informação rubricado 2 sgp fol  
nº 64 e 65 Em 19/07/13  
André Marcon  
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha n.º 64 do proc.  
n.º 01-500 de 1997

André Marzoni  
RF 1264

16 - PAR  
16-01813/2013

PI0500-97

PARECER N.º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 500/97

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Arselino Tatto, Domingos Dissei, José Índio Ferreira do Nascimento e da bancada do PSDB, que visa conceder remissão de crédito tributário.

De acordo com o art. 1º da propositura, *"ficam remitidas as parcelas dos créditos constituídos ou a serem constituídos com fundamento em obrigações tributárias constantes dos artigos 7º e 27, da Lei nº 6.989/66, com a redação dada pela Lei nº 11.152/91, que excederem o valor resultante da aplicação da alíquota de 0,20%".*

Na justificativa de fls. 02, menciona-se que a eficácia da Lei nº 11.152/91 foi parcialmente suspensão por força da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.927-0 e que a propositura visa acabar com celeuma que estaria prejudicando os contribuintes.

Ocorre que, posteriormente à apresentação da presente propositura, a Lei nº 11.152/91 foi declarada inconstitucional por decisão transitada em julgado, no ponto que havia alterado a redação dos artigos 7º e 27 da Lei nº 6.989/66, dando origem à controvérsia mencionada na justificativa.

Diante das implicações decorrentes das decisões judiciais acima mencionadas, essa d. Comissão requereu fosse enviado ofício ao Executivo, com vistas a esclarecer se houve constituição de créditos tributários com base nos artigos 7º e 27 da Lei nº 6.989/66, com a redação dada pela Lei nº 11.152/91 e se diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.152/91 no ponto que havia alterado a redação dos citados artigos 7º e 27 eventuais créditos ainda eram objeto de execução por parte do Município.

Às folhas 49 e seguintes dos autos, os competentes órgãos municipais esclareceram que efetuaram a readequação dos valores dos créditos tributários inscritos no Sistema da Dívida Ativa, a fim de expurgar os valores referentes à alíquota progressiva, e, nos casos em que

b(s)  
a(s)



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

PI0500-97

os contribuintes já haviam pago o valor correspondente à alíquota mínima, foi providenciada a extinção das respectivas execuções.

Tem-se, assim, que o projeto de lei em análise perdeu seu objeto.

18/04/13

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

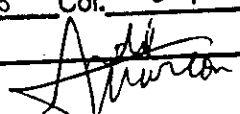
LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20/09/13

Pág. 106 Col. 09

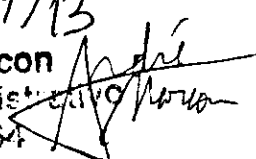
Conferido 

André Marcon  
Técnico Administrativo  
RF 11.264

SEMI EFEITO  
A Comissão de  
Em   
André Marcon  
RF. 11.264  
SEMI EFEITO

A SGP-21

Em 20/09/13

André Marcon  
Técnico Administrativo   
RF 11.264

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos  
rubricados sob nº 66 a 68 e folha de  
informação sob nº 69 12/11/2013

Marcos Antônio Leônidas  
RF 10.910



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

|                                                   |
|---------------------------------------------------|
| Folha nº 66 do Processo nº 01-500 de 1997         |
| Marcos Antônio Leônidas<br>Técnico Administrativo |

São Paulo, 02 de outubro de 2013.

Memo SGP.21 - nº 15/2013

Aos Nobres Vereadores

ARSELINO TATTO  
DOMINGOS DISSEI  
JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO e  
LIDERANÇA DO PSDB

Informo que o Projeto de Lei nº 0500/1997, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela ILEGALIDADE exarado em 18/09/2013 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

**SOLANGE RAINONE DOS SANTOS**

Secretaria de Apoio Legislativo  
SGP.2

RECEBIDO EM 07/10/13

Nome: Jénica

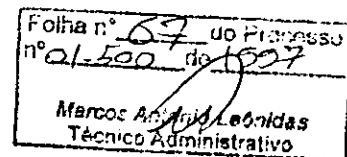
RF: 6239053

Assinatura: Jénica



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2



São Paulo, 02 de outubro de 2013.

Memo SGP.21 - nº 15/2013

Aos Nobres Vereadores

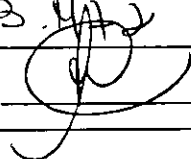
ARSELINO TATTO  
DOMINGOS DISSEI  
JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO e  
LIDERANÇA DO PSDB

Informo que o Projeto de Lei nº 0500/1997, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela ILEGALIDADE exarado em 18/09/2013 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

  
**SOLANGE RAINONE DOS SANTOS**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP.2

|             |                                                                                       |
|-------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| RECEBIDO EM | 07/10/13                                                                              |
| Nome:       | Marta                                                                                 |
| RF:         | 23.442                                                                                |
| Assinatura: |  |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

|                                                   |                           |
|---------------------------------------------------|---------------------------|
| Folha nº 68                                       | do Processo nº 91-500-997 |
| Marcos Antonio Leônidas<br>Técnico Administrativo |                           |

São Paulo, 02 de outubro de 2013.

Memo SGP.21 - nº 15/2013

Aos Nobres Vereadores

ARSELINO TATTO  
DOMINGOS DISSEI  
JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO e  
LIDERANÇA DO PSDB

Informo que o Projeto de Lei nº 0500/1997, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela ILEGALIDADE exarado em 18/09/2013 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

**SOLANGE RAINONE DOS SANTOS**

Secretária de Apoio Legislativo  
SGP.2

|                            |
|----------------------------|
| RECEBIDO EM 07/10/2013     |
| Nome: M. CECILIA BAGBUTIAN |
| RF: 27.119                 |
| Assinatura:                |



# Câmara Municipal de São Paulo

## SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 69  
do processo n.º 500 de 1997-12-11-2013 (a) Marcos Antônio Leônidas  
Técnico Administrativo  
RF. 10.910

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso (Art. 79 do R.I).

12/11/13

**SOLANGE RAINONE DOS SANTOS**

Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

|                             |                   |
|-----------------------------|-------------------|
| SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  |                   |
| SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL |                   |
| Requisitado em              | <u>14/03/2013</u> |
| Arquivado novamente em      | <u>26/11/2013</u> |
| Com                         | <u>69</u> folhas. |

*Ellete L.S.*  
Ellete Lopes Silvério  
RF 11.393 - SGP-33